

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 14 / 11 / 23



14 / 11 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 148, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera a Lei Estadual nº 7.193, de 08 de abril de 2019, que dispõe sobre o consumo de matéria-prima florestal e as modalidades de cumprimento da reposição florestal obrigatória no Estado do Piauí, previstos no art. 33, § 1º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012."**

O presente Projeto tem por objetivo alterar a redação do art. 2º, da Lei Estadual nº 7.193, de 08 de abril de 2019, inserindo os conceitos de reposição florestal direta e indireta e especificando as modalidades de reposição florestal obrigatória, possibilitando, dentre outras formas, o recolhimento de valor pecuniário ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC) de que trata o art. 25, da Lei Estadual nº 7.044, de 09 de outubro de 2017.

Ademais, a Proposição objetiva autorizar a destinação dos valores porventura arrecadados com o cumprimento da reposição florestal obrigatória ao financiamento do Programa PROVERDE PIAUÍ, criado pelo Decreto Estadual nº 20.179, de 04 de novembro de 2021, cujo objetivo é promover e apoiar o desenvolvimento ambiental e econômico sustentável do Estado do Piauí.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 13/11/2023, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9606881** e o código CRC **9E68FA59**.

Referência: Processo nº 00130.007286/2023-73

SEI nº 9606881



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

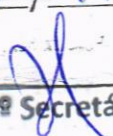
GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 14 / 11 / 23


1º Secretário

Altera a Lei Estadual nº 7.193, de 08 de abril de 2019 que dispõe sobre o consumo de matéria-prima florestal e as modalidades de cumprimento da reposição florestal obrigatória no Estado do Piauí, previstos no art. 33, § 1º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Estadual nº 7.193, de 08 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....
XIV - Reposição florestal direta: modalidade de cumprimento da reposição florestal obrigatória em que a pessoa física ou jurídica em débito de reposição executa o plantio de mudas preferencialmente nativas, responsabilizando-se pela implantação, manutenção e consolidação do plantio;

XV - Reposição florestal indireta: modalidade de cumprimento da reposição florestal obrigatória em que a pessoa física ou jurídica em débito de reposição adquire créditos gerados por terceiros ou pelo recolhimento ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC) de que trata o art. 25, da Lei Estadual nº 7.044, de 09 de outubro de 2017, conforme estabelecido no Art. 9º-A desta Lei.” **(NR)**

.....
.....
“Art. 9º-A. A reposição florestal obrigatória poderá ser cumprida, conforme as seguintes modalidades:

I - Reposição Florestal Direta:

a) plantio florestal destinado à geração de estoques comerciais;

b) plantio destinado à recuperação e/ou ao enriquecimento da vegetação em áreas de reserva legal e/ou APPs degradadas/antropizadas, e;

c) plantio florestal em área abandonada e/ou em área rural consolidada, com fins de recuperação/recomposição.

II - Reposição Florestal Indireta:

a) pela participação em associações, cooperativas ou empresas relacionadas à produção florestal, conforme regulamentação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí;

b) pela aquisição de créditos de Reposição Florestal gerados por terceiros detentores de plantio florestal, seja com espécies nativas e/ou exóticas;

c) mediante a aquisição de Créditos de Florestas, na Plataforma Tesouro Verde, de que trata o art. 11 desta Lei;

d) pelo recolhimento ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC) de que trata o art. 25, da Lei Estadual nº 7.044, de 09 de outubro de 2017, do valor pecuniário equivalente aos custos de implantação e efetiva manutenção da reposição florestal, conforme regulamentação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O valor pecuniário equivalente ao volume de reposição florestal devido, referente à modalidade prevista na alínea "d" do inciso II deste artigo, será estabelecido conforme regulamentação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos." **(NR)**

.....
"Art. 12. Os valores arrecadados na modalidade de cumprimento de reposição florestal obrigatória, mediante a aquisição de créditos de florestas, na Plataforma Tesouro Verde, bem como pelo recolhimento pecuniário ao FEUC, deverão ser destinados, prioritariamente, para custear a elaboração e implementação de projetos a serem executados ou coordenados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nas seguintes ações:

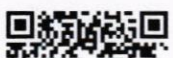
.....
IV - financiamento do Programa PROVERDE PIAUÍ, criado pelo Decreto Estadual nº 20.179, de 04 de novembro de 2021, e normas complementares da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, Teresina (PI), 16 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 13/11/2023, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9606551** e o código CRC **86DD1497**.

Referência: Processo nº 00130.007286/2023-73

SEI nº 9606551